



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 00131599620128140301
APELANTE: ANDRÉ FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO: DARCI DE MACEDO E SILVA
APELADO: DORIS BRAGA DE ABREU
ADVOGADO: LEILIANA SOARES LIMA
RELATORA: DESª GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU/APELANTE AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORRETA. PRELIMINAR: NULIDADE- INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O ESTADO DA CONSTRUÇÃO DA APELADA É CONSEQUÊNCIA DA SUA MÁ CONSTRUÇÃO, INEXISTINDO, PORTANTO, FUNDAMENTO PARA PLEITEAR QUALQUER INDENIZAÇÃO. INVERÍDICA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DA APELANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO QUE O MACULE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - PRELIMINAR: NULIDADE- INÉPCIA DA INICIAL: os pedidos e a causa de pedir dispostos na inicial são claros e decorrem de uma lógica, pois fíncam-se em possíveis danos causados por construção vizinha, que merecem ser reparados por meio de indenizações. II- O laudo apresentado pelo autor serviu de substrato para suas alegações, eis que concluiu que os danos causados no imóvel decorreram da construção do imóvel vizinho, dando sim consequência lógica dos fatos e pedidos. III- A alegação de que referido laudo não está de acordo com o laudo expedido por perito nomeado pelo Juízo Singular não retira em nada a conclusão lógica do pedido e da causa de pedir realizados pelo autor/apelado, que apenas juntou os documentos que entendeu necessários. IV- O orçamento de serviços a serem realizados no imóvel, nele especificado o valor dos materiais (quatro blocos de concreto armado com ferro de meia polegada e pilaretes) e mais mão de obra, fora utilizado para quantificar os danos materiais por parte do autor em seu pedido, o que se mostra perfeitamente possível, eis que descreve sim os materiais e a mão de obra dos danos que pretende reparar. Ressalte-se que o magistrado Singular, utilizou referido documento apenas para atribuir aos danos materiais um valor máximo, ou seja, determinou que os valores fossem apurados em liquidação de sentença até o limite máximo constante no orçamento. V- MÉRITO. O laudo apresentado por perito nomeado pelo Juízo Singular foi categórico ao afirmar que as rachaduras no quarto da apelada e a quebra das telhas foram de responsabilidade do apelante, não havendo nos autos qualquer prova que macule referido laudo. VI- Ademais, resta afirmar que embora o laudo constate que a fundação do imóvel do reclamante seja rasa e o concreto armado da estrutura dele não estejam em conformidade, tal situação, conforme o próprio laudo afirma, apenas contribuiu para o aparecimento das rachaduras, de modo que estas só aconteceram em decorrência da ação de construção do imóvel do reclamado, o que por si só indica a necessidade de reparo. VII- Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª Sessão Ordinária realizada em 26 de fevereiro de 2019. Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DESA. EDINÉA DE OLIVEIRA TAVARES E DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO



ROSÁRIO.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 00131599620128140301
APELANTE: ANDRÉ FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO: DARCI DE MACEDO E SILVA
APELADO: DORIS BRAGA DE ABREU
ADVOGADO: LEILIANA SOARES LIMA
RELATORA: DESª GLEIDE PEREIRA DE MOURA _____

RELATÓRIO:

Cuida-se de duplo recurso de apelação interposto por ANDRÉ FERREIRA GONÇALVES inconformado com a sentença proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por DORIS BRAGA DE ABREU.

Pág. 2 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Versa a inicial que a autora é proprietária de um imóvel, situado no bairro da sacramento, que sofre vários danos em decorrência de uma obra realizada no imóvel vizinho. Sustenta que para dar substrato a suas alegações, obteve junto ao centro de perícias Renato Chaves um laudo (anexo) que constatou os danos, segundo ele, causados pelo peso próprio da obra nova do imóvel reclamado que causam uma acomodação do solo sobre suas fundações, transmitindo-a para o solo do móvel do reclamante.

Sustenta que constatada que as avarias do imóvel foram causadas pelo imóvel confiante, impõe-se a obrigação de indenizar pelos prejuízos obtidos, bem como, diante da impossibilidade de se restabelecer o estado anterior, por ter experimentado vários problemas em sua casa ver reconhecida a existência de dano moral.

Por todo o exposto, requer que seja julgada procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento de danos morais e materiais, no valor de R\$ 3.678,78 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) e 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente.

Juntou documentos.

Contestação às fls. 39/44.

Manifestação à Contestação às fls. 55/56.

Laudo pericial às fls. 67/75.

Termo de Audiência às fls. 64/65.

Às fls. 94/95 o perito respondeu a esclarecimentos solicitados pelo Juízo singular.

As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos acima referenciados.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedente os pedidos, para condenar o réu ao pagamento de danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença até o limite de 3.678,78 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), bem como ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00(cinco mil reais corrigidos monetariamente pelo INOPC, a partir do trânsito em julgado da sentença que arbitrou até seu efetivo pagamento com a incidência de juros de 1% ao mês, o evento danoso fixado como sendo o final da obra.

Inconformado com a decisão ANDRÉ FERREIRA GONÇALVES interpôs recurso de apelação alegando preliminarmente inépcia da inicial, tendo em vista que o apelado apresentou uma vistoria realizada pelo centro de perícia Renato Chaves que está totalmente contraditória com as demais perícias juntadas nos autos, em especial a realizada por perito nomeado pelo Juízo Singular, em razão dela postula ser ressarcido pelos prejuízos , faltando-lhe com a logicidade entre os fatos narrados e o pedido, na medida em que os fatos deduzidos na exordial não autorizam a consequência jurídica pleiteada.

Alega que o orçamento constante nos autos não discrimina quais os serviços realizados, danos reparados, também não aponta claramente os fatos onde estriba sua causa de pedir.

No mérito, afirma que a sentença não reflete a realidade dos fatos, pois deixou de relatar alguns pontos fundamentais.

Aduz que das fotos trazidas pela apelada, observa-se que o estado da sua construção é consequência da má construção, de modo que inexistente fundamento para pleitear qualquer indenização.

Afirma que o perito Antônio Oliveira concluiu que tanto as rachaduras no quarto, quanto na parede do imóvel, foram causadas por métodos construtivos inapropriados, e que a



infiltração na parede da cozinha foi causada por danos no telhado, que não possui qualquer tipo de proteção, o que pressupõe ausente os requisitos ensejadores para caracterização do dano moral pleiteado.

Desse modo requer que o recurso seja conhecido e provido.

Contrarrazões às fls. 113/122.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o Relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2019.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 00131599620128140301
APELANTE: ANDRÉ FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO: DARCI DE MACEDO E SILVA
APELADO: DORIS BRAGA DE ABREU
ADVOGADO: LEILIANA SOARES LIMA
RELATORA: DESª GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

PRELIMINAR: NULIDADE- INÉPCIA DA INICIAL:

Alega o apelante inépcia da inicial, tendo em vista que o apelado apresentou uma vistoria realizada pelo centro de perícia Renato Chaves que está totalmente contraditória com as demais perícias juntadas nos autos, em especial a realizada por perito nomeado pelo Juízo Singular, em razão dela postula ser ressarcido pelos prejuízos, faltando-lhe com a logicidade entre os fatos narrados e o pedido, na medida em que os fatos deduzidos na exordial não autorizam a consequência jurídica pleiteada.

Analisando detidamente os autos, verifico que os pedidos e causa de pedir dispostos na inicial são claros e decorrem de uma lógica, pois fincam-se em possíveis danos causados por construção vizinha, que merecem ser reparados por meio de indenizações.

O laudo por ele apresentado serviu de substrato para suas alegações, eis que concluiu que os danos causados no imóvel decorreram da construção do imóvel vizinho, dando sim consequência lógica dos fatos e pedidos. Outrossim, a alegação de que referido laudo não está de acordo com o laudo expedido por perito nomeado pelo Juízo Singular não retira em nada a conclusão lógica do pedido e da causa de pedir realizados pelo autor/apelado, que apenas juntou os documentos que entendeu necessários.



Por fim, consta nos autos orçamento de serviços a serem realizados no imóvel, nele especificado o valor dos materiais (quatro blocos de concreto armado com ferro de meia polegada e pilaretes) e mais mão de obra, fora utilizado para quantificar os danos materiais por parte do autor em seu pedido, o que se mostra perfeitamente possível, eis que descreve sim os materiais e a mão de obra dos danos que pretende reparar. Ressalte-se que o magistrado Singular utilizou referido documento apenas para atribuir aos danos materiais um valor máximo, ou seja, determinou que os valores fossem apurados em liquidação de sentença até o limite máximo constante no orçamento.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO:

No mérito aduz que das fotos trazidas pela apelada, observa-se que o estado da sua construção é consequência da má construção, de modo que inexistente fundamento para pleitear qualquer indenização.

Afirma que o perito Antônio Oliveira concluiu que tanto as rachaduras no quarto, quanto na parede do imóvel, foram causadas por métodos construtivos inapropriados, e que a infiltração na parede da cozinha foi causada por danos no telhado, que não possui qualquer tipo de proteção, o que pressupõe ausente os requisitos ensejadores para caracterização do dano moral pleiteado.

Analisando detidamente os autos, verifico não assistir razão ao apelante, tendo em vista que o laudo apresentado por perito nomeado pelo Juízo Singular foi categórico ao afirmar que as rachaduras no quarto da apelada e a quebra das telhas foram de responsabilidade do apelante, não havendo nos autos qualquer prova que macule referido laudo.

Ademais, resta afirmar que embora o laudo constate que a fundação do imóvel do reclamante seja rasa e o concreto armado da estrutura dele não estejam em conformidade, tal situação, conforme o próprio laudo afirma, apenas contribuiu para o aparecimento das rachaduras, de modo que estas só aconteceram em decorrência da ação de construção do imóvel do reclamado, o que por si só indica a necessidade de reparo.

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém, de de 2019.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora